



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.904583/2014-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.381 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de junho de 2024
Recorrente CPD PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 168.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) permite retomar a análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF nº 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, a partir do erro cometido no preenchimento da DCOMP, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 105-000.343 proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, que, por unanimidade de

votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer direito creditório complementar referente ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 272.576,69 (fls. 101/108):

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório complementar referente ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 272.576,69 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), além do já admitido no despacho decisório, e determinar a homologação das compensações, vinculadas ao mencionado pedido, até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Litigio instaurado com a apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade, às fls. 02/09, contra o Despacho Decisório nº 094475705, emitido em 05/11/2014, às fls. 28, e cientificado o Sujeito Passivo em 14/11/2014, Consulta Postagem, às fls. 86, que reconheceu parcialmente a existência de crédito tributário referente a Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2012, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 24565.41397.240413.1.3.02-2419; e não homologando as compensações declaradas nos PER/DCOMP: 12936.66717.240713.1.3.02-5931; 19913.75308.250613.1.3.02-0561; e 16720.01373.220513.1.3.02-0570, conforme item “3 – Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” do despacho decisório, às fls. 08, abaixo reproduzido:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	637.348,90	5.718.439,04	284.497,18	0,00	0,00	6.640.285,12
CONFIRMADAS	0,00	332.195,51	5.718.439,04	284.497,18	0,00	0,00	6.335.131,73
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 638.364,28 Valor na DIPJ: R\$ 638.364,29							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.640.285,12							
IRPJ devido: R\$ 6.001.920,83							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 333.210,90							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24565.41397.240413.1.3.02-2419.							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 12936.66717.240713.1.3.02-5931 19913.75308.250613.1.3.02-0561 16720.01373.220513.1.3.02-0570							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2014.							
PRINCIPAL		MULTA		JURIS			
317.434,77		63.486,90		43.811,67			
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1986 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.							

O crédito tributário pretendido totalizava R\$ 638.364,28 (seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), tendo sido demonstrado pela interessada no PER/DCOMP nº 20378.27614.310714.1.7.02-0640, às fls. 33/42. Todavia só foi reconhecido o montante de R\$ 333.210,90 (trezentos e trinta e três mil, duzentos e dez reais e noventa centavos).

Ao final restou não reconhecido o crédito de R\$ 305.153,39 (trezentos e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos). As parcelas de composição total ou

parcialmente não confirmadas pela autoridade administrativa estão detalhadas no demonstrativo às fls. 82/83.

Em sua Manifestação de Inconformidade, asseverou que, dos valores que compuseram o crédito tributário pleiteado, apenas não foi confirmado a retenção na fonte no montante de R\$ 305.153,39 (trezentos e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), dos R\$ 476.222,71 (quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos) informados relativos a fonte pagadora: “WEG S/A, CNPJ 84.429.695/0001-11”; contudo os Informativos de Rendimentos, para esta específica fonte pagadora, dão conta de que a mesma reteve R\$ 596.222,71 (quinhentos e noventa e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos).

Aduzi que, após efetuar duas compensações no montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) cada uma, teria deduzido do crédito acima tabela o valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) utilizado, informado na DCOMP ora analisada, a utilização (na composição da totalidade do crédito) apenas do saldo desta fonte pagadora, qual seja R\$476.222,71 (quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos):

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS UTILIZANDO PARTE DOS CRÉDITO CFE QUADRO 01					
PER/DCOMP	Código de Receita	Mês	Valor Original do Crédito Inicial	Valor de Débito Compensado	Saldo de Crédito
[2] 39660.41868.040712.1.3.06-2754	5706	Jun/12	152.576,68	60.000,00	536.222,71
[3] 16874.72089.021012.1.3.06-5845	5706	set/12	152.576,68	60.000,00	476.222,71
Saldo de Crédito					476.222,71

[2] O valor original do crédito inicial corresponde ao IRRF retido do mês de Março, conforme quadro 1.

[3] O valor original do crédito inicial corresponde ao IRRF retido do mês de Junho, conforme quadro 1.

Assim, prossegue a Manifestante, quando do informe do que compunha dos R\$637.348,90 (seiscentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) indicados como crédito original na DCOMP 20378.27614.310714.1.7.02-0640, a Manifestante já havia deduzido os R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) utilizados em outras compensações, informando que da fonte pagadora WEG S/A o crédito representada apenas R\$ 476.222,71 (quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), relativo ao seu “saldo”.

Assim, para a Manifestante o crédito da ordem de R\$ 596.222,71, bem como a utilização dos R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) por meio de PER/DCOMP, demonstrariam que a composição do crédito declarado na compensação analisada no Despacho Decisório que motiva estes autos seria suficiente para os pagamentos pretendidos, restando apenas equivocada a desconsideração dos R\$ 305.153,39 (trezentos e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos).

A d. DRJ, por sua vez, a partir da documentação apresentada, com os extratos dos sistemas da RFB e em respeito ao princípio da verdade material, reconheceu parte do pleito da Manifestante,

Informou a d. DRJ que dos valores retidos pela WEG da ordem de R\$ 596.222,71 já teriam sido utilizados R\$ 120.000,00,

9.2 Consoante DIPJ 2013, fichas 6 A, linha 22, e 12 A, às fls. 93/95, o valor percebido de juros sobre capital próprio foi oferecido à tributação, bem como, compôs o saldo negativo de R\$ 638.364,29, pleiteado no PERDCOMP nº 20378.27614.310714.1.7.02-0640, no montante de R\$ 476.222,71, quer dizer abateu R\$ 120.000,00, dos R\$ 596.222,71 que teria direito;

Para a d. DRJ uma parcela das retenções realizadas pela WEG (relativo a um trimestre de 2012, no valor de R\$ 152.576,70) foi objeto de outras declarações de compensações, restando um saldo de R\$ 32.576,70, do crédito original, que seria passível de compensação em outros DCOMP, sendo necessário, para tal, que apontassem o PER/DCOMP nº 39660.41868.040712.1.3.06-2754 (não foi o caso dos autos):

9.3 Compulsando os extratos do Sistema de Controle de Crédito - SCC, às fls. 96/100, verifica-se que há um PER/DCOMP nº 39660.41868.040712.1.3.06-2754, totalmente homologado, onde está sendo indicado como crédito original o valor de IRRF sobre Juros sobre o Capital, relativo a um trimestre de 2012, no valor de R\$ 152.576,70. Há outra DCOMP nº 16874.72089.021012.1.3.06-5845, totalmente homologada, formando família com a anterior. Ambas, compensaram débitos que totalizaram a quantia de R\$ 120.000,00, restando a quantia de R\$ 32.576,70, do crédito original, passível de compensação em outros DCOMP, desde que apontassem o PER/DCOMP nº 39660.41868.040712.1.3.06-2754;

Assim, diferentemente do alegado pela Manifestante, o saldo das retenções promovidas pela WEG seria da ordem de 443.646,01 (R\$ 596.222,71 - R\$ 152.576,70), e não de R\$ 476.222,71, vejamos:

9.4 Considerando o exposto até o presente momento, do valor de IRRF sobre Juros sobre o Capital, relativo ao ano-calendário de 2012, no valor retido de R\$ 596.222,71, já foi reconhecido e disponível para compensação no PER/DCOMP nº 39660.41868.040712.1.3.06-2754, a quantia de R\$ 152.576,70. Assim, encontrava-se passível de confirmação, à época do PER/DCOMP nº 20378.27614.310714.1.7.02-0640, cujo crédito é objeto de contestação, a diferença R\$ 443.646,01 (R\$ 596.222,71 - R\$ 152.576,70), e não os R\$ 476.222,71 equivocadamente informado no PERDCOMP nº 20378.27614.310714.1.7.02-0640;

Por fim, para a d. DRJ, o pleito do contribuinte deveria ser parcialmente contemplado, visto que dos R\$ 305.153,39, não reconhecidos, só utilizou R\$ 32.576,70 (R\$ 152.576,70 – R\$ 120.000,00, este último já havia abatido quando requereu o Saldo Negativo de IRPJ contestado), estando líquido e certo o montante de R\$ 272.576,69, de acordo com demonstrado no quadro abaixo:

(A) IRRF SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO APONTADO NA PERDCOMP Nº 20378.27614.310714.1.7.02-0640	R\$ 476.222,71
(B) IRRF SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO APONTADO NA PERDCOMP Nº 39660.41868.040712.1.3.06-2754	R\$ 32.576,70
(C) VALOR CONFIRMADO NO DECISÓRIO DECISÓRIO Nº 094475705	R\$ 171.069,32
SALDO DO CRÉDITO A SER RECONHECIDO = (A) – (B) – (C)	R\$ 272.576,69

Concluído pelo indeferimento do pedido de perícia e no mérito reconhecendo direito creditório complementar referente ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2012,

no valor de R\$ 272.576,69 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), além do já admitido no despacho decisório, e determinando a homologação das compensações, vinculadas ao mencionado pedido, até o limite do crédito reconhecido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, eletronicamente em 27.1.2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 112), apresentou Recurso Voluntário, em 23.2.2021, assim manejado (fls. 115/123).

Asseverou não concordar com a parte que não reconheceu o crédito de R\$ 32.576,70, passando a demonstrar a existência do direito de crédito.

Neste condão, destacou a RC que em 2012 efetuou a transmissão de dois PER/DCOMP's, utilizando crédito de JCP da ordem de R\$ 152.576,70:

- 1) PER/DCOMP N° 39660.41868.040712.1.3.06-2754 para quitar débito de IRRF R\$ 60.000,00;
- 2) PER/DCOMP N° 16874.72089.021012.1.3.06-5745 para quitar débito de IRRF R\$ 60.000,00.

Afirmou a Recorrente que após a transmissão destas duas compensações (que totalizaram débito de R\$ 120.000,00), teria lhe restado um crédito de R\$ 32.576,70, que, "...segundo a autoridade julgadora, está vinculado ao PER/DCOMP n° 39660.41868.040712.1.3.06-2754 e que se encontra disponível para compensação."

Assim, para a Recorrente o indeferimento da utilização do crédito, cuja existência e extensão se tornou incontroversa nestes autos, teria se dado por um equívoco cometido, quando da transmissão do PER/DCOMP em questão, ao não ter informado/vinculado este crédito.

Sustentando que tal crédito não poderia ser desconsiderado nas demais compensações apenas por um excesso de formalismo.

Aduziu que a existência do crédito não foi questionada, sendo, inclusive, confirmada pela autoridade julgadora.

Neste viés, por mais que a RECORRENTE não tenha vinculado as informações, é necessário que o crédito seja devidamente vinculado, de modo a satisfazer a totalidade do crédito, ocasionando, consequentemente, a homologação dos PER/DCOMP's inicialmente apresentados e o afastamento do despacho decisório inicial.

Asseverou que o processo administrativo possui o objetivo de solucionar eventual conflitos de interesses entre o contribuinte e o respectivo ente, garantindo amplo acesso ao contraditório e à ampla defesa e com base nisto,

é necessário observar o princípio da verdade material, corolário do processo administrativo fiscal. Sua previsão é encontrada nos termos do art. 29 e 32 do Decreto nº 70.235/72:

Colaciona jurisprudência sobre o tema:

deve apurar rigorosamente a realidade dos negócios jurídicos realizados pela pessoa fiscalizada e sua subsunção à lei, não se resumindo a critérios meramente formais ou a presunções.

Para a Recorrente, no caso concreto, teria havido o reconhecimento da existência do crédito de R\$ 32.576,70, contudo pelo simples fato de estar ‘atrelado’ a outro PER/DCOMP lhe foi negada a sua utilização.

Consequentemente à aplicação da verdade material, em se constatando algum equívoco no preenchimento da declaração acessória caberia a autoridade administrativa a retificação de ofício do respectivo documento, o que não aconteceu.

Sobre o tema, cita o art. 147, §2º do Código Tributário Nacional.

Alegou (trazendo ementa) que seria neste sentido que vem decidindo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF

Defendeu que a partir do crédito atrelado ao PER/DCOMP nº 39660.41868.040712.1.3.06-2754 (inclusive com sua existência já comprovada pela decisão exarada pela DRJ) faz-se necessário que prevaleça a realidade dos fatos e, para além das exigências formais para o procedimento de compensação, é necessário que se promova uma retificação de ofício, ocasionando, consequentemente, na homologação total dos PER/DCOMP's anteriormente transmitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte CPD PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA..

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência de pretensão crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 32.576,70 (R\$ 638.364,28¹ - R\$ 333.210,90² - R\$ 272.576,69³) referente ao ano-calendário de 2012 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que

¹ Valor informado na DCOMP

² Crédito reconhecido no Despacho Decisório

³ Crédito reconhecido pela d. DRJ

se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Pois bem.

Vejamos que assiste razão à Recorrente quando sustenta ter havido o reconhecimento da existência do crédito de R\$ 32.576,70, conforme manifestação da d. DRJ à fl. 106:

Ambas, compensaram débitos que totalizaram a quantia de R\$ 120.000,00, restando a quantia de R\$ 32.576,70, do crédito original, passível de compensação em outros DCOMP, desde que apontassem o PER/DCOMP nº 39660.41868.040712.1.3.06-2754;

Contudo, não foi pelo simples fato de estar ‘atrelado’ a outro PER/DCOMP que lhe foi negada a sua utilização.

A negativa se deu porque a Recorrente não declarou na DCOMP, ora em discussão, que uma das parcelas retidas pela WEG (no valor de R\$ 152.576,70) já teria sido utilizada para promover outras compensações, ocasião em que das parcelas retidas pela WEG da ordem de R\$ 596.222,71 deduziu tão somente R\$ 120.000,00 (débitos compensados).

O correto seria informar a existência crédito provenientes de retenções da ordem de R\$ 443.646,01 (R\$ 596.222,71- R\$ 152.576,70) e crédito proveniente de “sobra” em outras compensações da ordem de R\$ 32.576,70. Vejamos que a Recorrente declarou ser detentora de créditos de retenção da ordem de R\$ 476.222,71 (R\$ 443.646,01 + R\$ 32.576,70), ou seja, em números absolutos o direito creditório foi declarado corretamente.

Assim, resta claro que houve um erro no preenchimento da DCOMP ora em debate, de modo que a legislação tributária, bem como a jurisprudência administrativa, prevê a sua retificação, considerando exatamente a comprovação dos possíveis erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento destas declarações, a teor da Súmula CARF nº 168 (grifei):

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a **comprovação de inexatidão material** no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Direito Superveniente: Súmula CARF nº 168

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito

do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se trata de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo dá-se provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF nº 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, a partir do erro cometido no preenchimento da DCOMP, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria